



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35052.000268/2007-03
Recurso n° 35.052.000268200703 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.414 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente RAIMUNDO DE SA BARRETO GRANGEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000, 2001, 2002

RECURSO INTEMPESTIVO

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade, não sendo conhecido.

PROTOCOLO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva de impugnação ocasiona não o seu não conhecimento, por não ter o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativa fiscal, devido à preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão *a quo* que mantenedora Auto de Infração de penalidade aplicada por deixar de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, enquanto o Recorrente estava na função de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Em recurso também intempestivo (a ciência da decisão *a quo* foi em 05.02.2007 e o protocolo foi em 09.03.2007), alegou que a intempestividade da impugnação fora injusta contra a Municipalidade.

Em razão das alterações de competência, o presente processo venho à presente Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sendo sorteado para relatório ao presente conselheiro.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Em que pese o art. 65, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, ter revogado o art. 41, da Lei n. 8.212-1991, que estabelecia a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos e entidades da administração pública pelas multas aplicadas por infrações de dispositivos da mesma lei ou seu regulamento. O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 05.02.2007 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 07.03.2007. O notificado interpôs o recurso no dia 09.03.2007, portanto fora do prazo normativo, previsto no art. 305, §1º do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Ainda, deve-se atestar de que conforme justificado pela decisão recorrida, a impugnação fora intempestiva, não merecendo conhecimento, o que por si só não tem o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativa fiscal, devido à preclusão. Nesse caso, o recurso sequer deve ser conhecido. (Ac. 201-80.724, Rel. Cons. Ana Maria Bandeira da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julg. 12.12.2007).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se o lançamento.

Sala de Sessões, 12 de março de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator